

PARECER DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

I. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA ANÁLISE

A presente análise jurídica e legislativa se debruça sobre o Projeto de Lei nº 5/2026, de iniciativa da Mesa Diretora desta honrada Câmara Municipal de Sabará, cujo escopo principal consiste na reestruturação do regime de composição e funcionamento dos gabinetes parlamentares. Enquanto Vereador com a experiência acumulada em mais de três mandatos e munido de formação jurídica, compreendo a profunda relevância de proposições que visam aprimorar a estrutura de apoio ao Poder Legislativo, garantindo a sua capacidade de atuação em conformidade com as diretrizes constitucionais e as expectativas da população. A proposição em apreço introduz um modelo inovador baseado em pontuação e níveis para a alocação de assessores, bem como cria novos cargos em comissão, delimitando suas atribuições, fixando tetos financeiros e estabelecendo mecanismos de controle.

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 5/2026 é de suma importância para a eficiente execução do mandato eletivo, para a qualidade da produção normativa e para a fiscalização das ações do Poder Executivo, pilares fundamentais da representação democrática. A organização interna do Poder Legislativo Municipal, por meio de uma estrutura administrativa compatível e constitucionalmente adequada, é condição essencial para que os Parlamentares disponham de meios administrativos que lhes permitam desempenhar suas atribuições com a necessária diligência, atendendo às demandas dos cidadãos sabarenses. É nesse contexto de constante busca pela excelência na gestão pública e pela estrita observância dos ditames legais que este parecer é elaborado, visando oferecer uma análise detalhada e pormenorizada dos aspectos fáticos e jurídicos da propositura.

A presente manifestação, portanto, buscará destrinchar os fundamentos e as inovações trazidas pelo Projeto de Lei, avaliando sua aderência aos princípios da administração pública, à Constituição da República Federativa do Brasil e à Lei Orgânica Municipal, sempre com o objetivo de subsidiar os Nobres Pares na tomada de uma decisão consciente e responsável. O olhar atento à legalidade, à moralidade, à impessoalidade, à publicidade e, sobretudo, à eficiência será a bússola desta análise,

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/7711a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b9399ef5bbeab4dd9>



que se propõe a ser exaustiva e elucidativa, dada a amplitude e o impacto do tema na dinâmica de trabalho de cada Vereador e no funcionamento geral da Câmara Municipal.

II. BREVE HISTÓRICO E RAZÕES DA PROPOSITURA

O Projeto de Lei nº 5/2026, conforme consta de sua justificativa anexas, emerge de uma série de considerações estratégicas e constitucionais que buscam modernizar e otimizar o suporte às atividades legislativas. A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sabará, ao apresentar esta proposição, fundamenta-se na premissa de que o Poder Legislativo Municipal, ao exercer suas funções constitucionais de representação política, produção normativa e fiscalização, demanda uma estrutura administrativa compatível com a natureza do mandato eletivo e com o funcionamento regular do processo legislativo. Tal estrutura é crucial para assegurar o apoio adequado às atividades parlamentares e o atendimento eficaz às demandas da população.

A proposição invoca o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, sagrado no art. 2º da Constituição da República, bem como a exigência de tratamento institucional proporcional e coerente na organização interna de órgãos constitucionais. Este entendimento visa permitir que os Parlamentares, em seus respectivos âmbitos de atuação, disponham de meios administrativos adequados ao desempenho de suas atribuições, observada a autonomia organizacional do Poder Legislativo. Destaca-se, igualmente, que a organização do assessoramento parlamentar em cargos em comissão deve observar rigorosamente o art. 37, *caput*, e os incisos II e V, da Constituição da República, que estabelecem os critérios para a investidura em cargos públicos, exigindo concurso público para os cargos de provimento efetivo e admitindo cargos em comissão para as funções de direção, chefia e assessoramento.

Um dos pilares conceituais do Projeto de Lei é a adoção, como referência, do modelo normativo consolidado na Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG). A ALMG, enquanto Parlamento estadual igualmente submetido às matrizes constitucionais do art. 37 da Constituição da República e aos princípios da Administração Pública, implementou um modelo de organização do assessoramento parlamentar por critérios objetivos e escalonamento de níveis. Este modelo é disciplinado pela Lei Estadual nº 21.732, de 28 de julho de 2015, pela Resolução nº 5.497, de 13 de julho de 2015, e pela Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8 de setembro de 2015, as quais estruturam e regulamentam a composição dos gabinetes parlamentares e os parâmetros de assessoramento de forma padronizada e controlável. A escolha desta referência não é casual, pois reforça a racionalidade administrativa, a coerência



institucional e a isonomia de tratamento entre Casas Legislativas que compartilham funções constitucionais idênticas.

A instituição de um sistema de pontuação e níveis remuneratórios para a composição de gabinetes é justificada pela necessidade de assegurar flexibilidade administrativa ao parlamentar, permitindo-lhe organizar sua equipe conforme as necessidades específicas do mandato, sem impor um limite numérico rígido de assessores. Contudo, essa flexibilidade é condicionada à preservação de um teto objetivo de pontuação e de despesa, com previsão de transparência ativa e controle. O objetivo final é atender ao interesse público e fortalecer a responsabilidade do Poder Legislativo Municipal. A justificativa da Mesa Diretora, detalhada nas páginas 11 e 12 do Projeto de Lei, reitera que o modelo proposto busca aprimorar o suporte ao mandato, elevar a eficiência administrativa e reforçar a conformidade constitucional da estrutura de gabinete, com um foco primordial na entrega de melhores resultados à população.

A proposição tem um fundamento direto no art. 37, incisos II e V, da Constituição da República, que admite cargos em comissão apenas para funções de direção, chefia e assessoramento. Em estrita aderência a esses parâmetros, o Projeto delimita o assessoramento de gabinete como suporte diretamente vinculado ao mandato eletivo, à articulação institucional e comunitária, e ao acompanhamento do processo legislativo. Complementarmente, estabelece vedações expressas para impedir o desvio de função para rotinas técnico-administrativas permanentes da Câmara, as quais, por sua natureza, devem ser providas por servidores efetivos mediante concurso público. Ainda, são instituídos mecanismos de controle e publicidade do consumo de pontuação, permitindo a verificação objetiva de limites e reforçando a transparência ativa.

É oportuno registrar que a criação e o dimensionamento de cargos em comissão no âmbito do Poder Legislativo são temas recorrentemente submetidos a controle institucional e judicial, pois o juízo de constitucionalidade recai sobre a natureza das atribuições e sobre a compatibilidade do modelo com o art. 37, II e V da Constituição Federal. O presente Projeto de Lei foi concebido precisamente para atender a esse escrutínio, priorizando a natureza de assessoramento político-parlamentar, vedando tarefas permanentes e instituindo limites objetivos, governança e transparência, prevenindo distorções e fortalecendo a segurança jurídica do quadro de gabinete. No plano da eficiência e do interesse público, a estruturação por pontuação e níveis permite que cada gabinete ajuste sua equipe às necessidades reais do mandato, ampliando a capacidade de atendimento ao cidadão, o acompanhamento de

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/7711a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b9399ef5b5beab4dd9>



solicitações e requerimentos, a organização de agendas e a interlocução com órgãos e entidades, visando, em última análise, um Legislativo mais acessível e resolutivo, com melhor fluxo de informações, maior capacidade de fiscalização e maior efetividade na representação política, em benefício direto da população de Sabará. Finalmente, o Projeto foi elaborado para não implicar aumento automático de despesa, operando por limites objetivos de pontuação e teto financeiro por gabinete, racionalizando a alocação e preservando, em termos gerais, a média de gasto com pessoal. A ausência de compensação financeira pela não utilização integral da pontuação, aliada à publicidade periódica da composição e do consumo de pontos, reforça o controle, previne assimetrias e melhora a previsibilidade orçamentária, alinhando a gestão da Câmara aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

III. DA ANÁLISE PORMENORIZADA DO PROJETO DE LEI Nº 5/2026

Procedo, neste momento, a uma análise minuciosa de cada capítulo e artigo relevante do Projeto de Lei nº 5/2026, com o intuito de esmiuçar suas disposições e avaliar sua consistência interna e externa, especialmente em relação ao arcabouço jurídico vigente.

A. Do Regime de Pontuação e da Estrutura dos Cargos em Comissão (Capítulos I, II e III)

O Capítulo I, intitulado "DISPOSIÇÕES GERAIS", estabelece as bases fundamentais da propositura. O Art. 1º institui, no âmbito da Câmara Municipal de Sabará, o "Regime de Pontuação de Gabinete Parlamentar", concebido para disciplinar a composição dos Gabinetes dos Vereadores. Este regime opera por meio de um sistema de crédito de pontos e posicionamento em níveis do cargo de provimento em comissão que será criado por esta mesma Lei, seguindo os moldes praticados pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG. A clareza na delimitação de que o modelo da ALMG é uma *referência* é crucial para evitar interpretações que desconsiderem as peculiaridades do âmbito municipal, embora reconhecendo a validade e a pertinência de seus princípios estruturantes.

O Art. 2º define o que se compreende por assessoramento parlamentar de gabinete para os fins desta Lei. Ele abrange as atividades de direção, chefia e assessoramento diretamente vinculadas ao exercício do mandato, sempre em observância ao art. 37, incisos II e V, da Constituição da República. Esta definição é vital, pois delimita a natureza das funções que podem ser desempenhadas por servidores comissionados, afastando aquelas que caracterizam atividades permanentes e



burocráticas, típicas de cargos efetivos. A sua aderência a estes preceitos constitucionais é um ponto de segurança jurídica da proposição.

Complementando essa diretriz, o Art. 3º enfatiza que, para fins de conformidade constitucional, deve prevalecer o conteúdo das atribuições e a natureza do cargo – e não sua mera denominação – na aferição da compatibilidade com o regime de livre nomeação e exoneração. Esta disposição é uma salvaguarda contra eventuais desvirtuamentos da função pública e alinha a legislação municipal à pacífica jurisprudência pátria, que exige a efetiva caracterização das funções de direção, chefia ou assessoramento para a validade dos cargos em comissão.

Avançando para o Capítulo II, "DO CARGO EM COMISSÃO (NÍVEIS)", o Art. 4º marca a criação do cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, de livre nomeação e exoneração, denominado "ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)". Este cargo é estruturado em 09 (nove) níveis, variando de AP-1 a AP-09, com pontuação e remuneração detalhadas no ANEXO I da Lei. O § 1º determina que o ato de nomeação deverá obrigatoriamente consignar o nível (AP-1 a AP-09) em que o servidor será posicionado, para fins de pontuação e remuneração, em conformidade com o referido ANEXO I. O § 2º reitera que essa lógica de "cargo por níveis com posicionamento indicado no ato" é uma referência direta do padrão normativo da ALMG, onde o parlamentar informa o nível/posicionamento do servidor para a composição do gabinete dentro do regime de pontos. Essa estrutura por níveis é interessante, pois permite uma modulação da remuneração e da complexidade das atribuições dentro do mesmo cargo genérico de assessor.

O Art. 5º estabelece a quantidade máxima de cargos de Assessor Parlamentar (AP) criados: até 200 (duzentos). Esta quantidade é considerada compatível com a legislatura municipal, composta por 15 (quinze) Vereadores, e com o limite de composição máxima decorrente do regime de pontos previsto na Lei. O dimensionamento numérico dos cargos comissionados é um aspecto que sempre merece atenção, e a justificativa de compatibilidade com o número de vereadores e o limite de pontos parece razoável, evitando o inchaço desnecessário da máquina pública, ao mesmo tempo em que garante suporte adequado a todos os gabinetes.

O Capítulo III, "DO REGIME DE PONTOS E DO TETO FINANCEIRO", é o coração da nova sistemática. O Art. 6º determina que cada Gabinete Parlamentar disporá de 35 (trinta e cinco) pontos para a composição de sua equipe, mediante indicação de servidores para ocupação dos cargos de Assessor Parlamentar (AP), observadas as regras da Lei e do ANEXO I (Página 3). Esta é a medida da flexibilidade conferida ao

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/7711a094908874c5b5667aed9ef8c2d5b939ef5bba4dd9>



Vereador: dentro do limite de 35 pontos, ele pode montar sua equipe com assessores de diferentes níveis, cujas pontuações variam.

O § 1º do Art. 6º fixa o valor financeiro máximo correspondente ao crédito de 35 (trinta e cinco) pontos em R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais, por Gabinete Parlamentar, para fins de planejamento e controle orçamentário (Página 3). O § 2º especifica que o ponto unitário, para fins de cálculo remuneratório do ANEXO I, corresponde ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), de forma que os 35 (trinta e cinco) pontos equivalem precisamente a R\$ 19.075,00. Esta explicitação detalhada dos valores e da metodologia de cálculo é um ponto forte da proposição, conferindo clareza e previsibilidade financeira.

O § 3º do Art. 6º, contudo, dispõe sobre uma situação diferenciada para a Presidência da Câmara, que disporá de um teto financeiro mensal de até R\$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais), convertido em 129 créditos de pontuação. Esta prerrogativa se destina à designação de cargos de Assessor Parlamentar vinculados à Presidência, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por ato da Presidência, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária. É legítimo que a Presidência, em razão das responsabilidades adicionais inerentes ao cargo, disponha de uma estrutura de assessoramento mais robusta, mas é fundamental que a regulamentação por ato próprio observe os mesmos princípios de transparência e eficiência.

O Art. 7º reforça que a composição dos gabinetes parlamentares observará exclusivamente o limite de 35 (trinta e cinco) pontos e o teto de R\$ 19.075,00 (dezenove mil e setenta e cinco reais) mensais por gabinete, decorrente da pontuação. O parágrafo único do Art. 7º prevê que a não utilização integral dos pontos não gera compensação, complementação ou qualquer direito financeiro ao Vereador ou ao gabinete, aplicando-se, por analogia de governança, a mesma diretriz adotada no modelo normativo da ALMG. Esta é uma medida importante para evitar desvirtuamentos e para garantir que o sistema de pontos seja um teto de gastos e não uma meta a ser atingida, com eventuais compensações financeiras indevidas.

Finalmente, o Art. 8º estabelece mecanismos cruciais para a transparência e o controle. Para esses fins, a Câmara publicará mensalmente, em transparência ativa, a composição nominal de cada gabinete, o nível (AP-1 a AP-09) de cada nomeação, a pontuação consumida e o saldo do gabinete, e o custo total mensal por gabinete. Este dispositivo atende plenamente aos princípios da publicidade e da moralidade

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/771a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5b5beab4dd9>



administrativas, permitindo o controle social e institucional sobre a alocação dos recursos públicos e a composição das equipes de assessoramento.

B. Das Atribuições e Vedações dos Cargos (Capítulo IV)

O Capítulo IV, que trata "DAS ATRIBUIÇÕES (ASSISTÊNCIA AO MANDATO) E DAS VEDAÇÕES", é de extrema importância para a constitucionalidade da proposição. O Art. 9º elenca as atribuições gerais do cargo de Assessor Parlamentar (AP) em todos os níveis, no âmbito do Gabinete do Vereador. Estas incluem: I — assessoramento direto aos Parlamentares na organização de agenda, reuniões, audiências e atendimentos; II — recepção, triagem, registro e encaminhamento de demandas sociais e institucionais vinculadas ao mandato; III — apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares do Vereador; IV — apoio à preparação de reuniões e sessões, inclusive com organização de subsídios informacionais e relatórios de acompanhamento do mandato; V — interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades, por determinação do Vereador; VI — elaboração e organização de expedientes típicos do gabinete parlamentar; VII — outras atribuições correlatas compatíveis com assessoramento, chefia e direção do gabinete, nos limites desta Lei. A lista de atribuições é abrangente, mas rigorosamente focada em funções de *assessoramento direto* ao mandato parlamentar, o que é fundamental para a conformidade com o art. 37, II e V, da Constituição da República. A redação busca evitar que o assessor comissionado exerça atividades meramente burocráticas ou técnicas que deveriam ser de servidores de carreira.

Em reforço a essa diretriz, o Art. 10 expressamente veda ao Assessor Parlamentar (AP) o exercício de atividades estranhas às atividades parlamentares vinculadas às atribuições estabelecidas no artigo 9º desta Lei. Esta vedação expressa é um instrumento essencial para prevenir desvios de função e garantir que os cargos em comissão cumpram seu propósito constitucional.

O Capítulo V aborda os "IMPEDIMENTOS E RESPONSABILIZAÇÃO". O Art. 11 elenca os impedimentos para nomeação no cargo de Assessor Parlamentar (AP), sem prejuízo de outras vedações legais. Destacam-se: I — nomeação que configure nepotismo, nos termos da legislação e jurisprudência aplicáveis; II — hipóteses de impedimento e inidoneidade previstas em normas de integridade administrativa. A referência ao nepotismo é vital e demonstra a preocupação com a moralidade e a impessoalidade na administração pública, mesmo que a jurisprudência aplicável não tenha sido detalhada no corpo do projeto.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/771a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5bba4dd9>



O Art. 12 estabelece a responsabilidade do Vereador respondente pela indicação e da Mesa Diretora, no âmbito de suas competências, que deverão observar estritamente: I — o limite de pontos por gabinete; II — as atribuições e vedações desta Lei; III — o dever de transparência e controle. A individualização da responsabilidade é crucial para a efetividade do controle e para garantir a seriedade na aplicação da nova legislação.

C. Da Criação do Cargo de Assessor Especial (AE) e Disposições Transitórias (Capítulos V e VI)

Ainda no Capítulo V, o Art. 13 inova ao criar, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Sabará, até 50 (cinquenta) cargos em comissão de "Assessor Especial (AE)". Estes cargos são vinculados diretamente à Presidência, de livre nomeação e exoneração, e são destinados a atividades de direção, chefia e assessoramento, voltadas ao suporte da atividade legislativa, à articulação institucional e à organização do processo legislativo, sempre observados o art. 37, II e V, da Constituição da República e as vedações constantes desta Lei.

O § 1º detalha as atribuições dos cargos de Assessor Especial (AE), que se destinam à execução de atividades de assessoramento estratégico, diretamente vinculadas à Presidência. Incluem, dentre outras atribuições compatíveis com a natureza do cargo: I — assessoramento direto ao Presidente na definição de prioridades institucionais e na condução político-administrativa do órgão; II — apoio à coordenação de fluxos e rotinas do processo legislativo, sob orientação superior; III — articulação institucional com órgãos públicos, entidades, lideranças e demais Poderes, quando demandado pela Presidência; IV — acompanhamento de proposições, agenda, reuniões e audiências institucionais, com organização de informações e subsídios; V — elaboração de minutas, notas e expedientes de natureza estratégica e institucional, sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo; VI — outras tarefas correlatas de direção/chefia/assessoramento, desde que compatíveis com a natureza do cargo e com as vedações desta Lei (Página 6). Assim como para os APs, a descrição das atribuições dos AEs é cuidadosamente formulada para refletir funções de alto nível de assessoramento, direção e chefia, justificando a natureza comissionada do cargo. A ressalva de "sem substituição de atividades técnicas permanentes do quadro efetivo" é um ponto crucial de atenção à conformidade constitucional.

O § 2º do Art. 13 estabelece que o ponto unitário, para fins de cálculo remuneratório do ANEXO I, corresponde ao valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), replicando o valor já estabelecido para os APs. O § 3º indica que a



remuneração dos cargos de Assessor Especial (AE), quando estruturada por pontuação, observará o cálculo previsto no ANEXO I, bem como o teto remuneratório constitucional aplicável. O § 4º reitera que a Presidência da Câmara disporá de teto financeiro mensal de até R\$ 70.305,00 (setenta mil trezentos e cinco reais), convertido em 129 créditos de pontuação, para designação de cargos de Assessor Especial vinculados à Presidência, cuja distribuição e enquadramento em níveis serão definidos por ato da Presidência, respeitadas as regras desta Lei, seus Anexos, as vedações aplicáveis e a disponibilidade orçamentária. A estrutura para AEs é um espelho daquela dos APs, com a particularidade de estar vinculada à Presidência e ter um teto financeiro superior, dada a complexidade das funções de comando da Casa.

O Capítulo VI, "DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E REVOGATÓRIAS", trata das consequências da nova Lei para a estrutura atual. O Art. 14 prevê a extinção de diversos cargos comissionados atualmente previstos na Lei Municipal nº 2.773/2022 (com alterações) e na Lei Municipal nº 2.783/2023, a partir da vigência desta nova Lei. Os cargos extintos são: I - Gestor de Gabinete; II - Agente Parlamentar; III - Agente Parlamentar I; IV - Agente Parlamentar II; V - Agente Parlamentar III; VI - Agente Parlamentar IV. Esta medida é fundamental para evitar duplicidade de estruturas e para manter o equilíbrio de pessoal, demonstrando uma preocupação com a racionalização administrativa.

O § 1º do Art. 14 esclarece que a extinção prevista no *caput* não gera direito adquirido à manutenção do vínculo comissionado, observando o regime jurídico de livre nomeação e exoneração. Esta é uma disposição legalmente pertinente, pois cargos em comissão são de confiança e não geram estabilidade. O § 2º afirma que a implementação do regime desta Lei não afeta os cargos efetivos e os cargos técnicos permanentes que devem ser providos mediante concurso, conforme diretriz judicial. Esta ressalva é crucial para tranquilizar o corpo de servidores efetivos e reforçar o respeito à exigência constitucional de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente.

O Art. 15 promove uma alteração pontual, fixando a remuneração do cargo de Controlador Interno, integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal, no valor de R\$ 7.031,52 (sete mil trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), mediante alteração do Anexo I da Lei nº 2.773, de 26 de dezembro de 2022. Embora não diretamente ligado à reestruturação dos gabinetes, este ajuste demonstra uma revisão mais ampla das estruturas remuneratórias da Casa.

Os Arts. 16 e 17 concluem as disposições. O Art. 16 estabelece que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/7711a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5bbeab4dd9>



do Poder Legislativo, observada a compatibilidade orçamentária e os limites legais. Este é um compromisso com a responsabilidade fiscal. O Art. 17 define que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

D. Anexos

Os anexos são parte integrante e essencial da Lei proposta.

O ANEXO I ("NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR PARLAMENTAR (AP)" e "NÍVEIS, PONTUAÇÃO E REMUNERAÇÃO DO CARGO ASSESSOR ESPECIAL (AE)") detalha a tabela de pontuação e remuneração para cada nível (AP-1 a AP-9 e AE-1 a AE-9), reforçando a objetividade do sistema. O valor do ponto unitário é fixado em R\$ 545,00 para ambos os cargos (Página 9). Esta tabela é a materialização do sistema de pontuação e permite a clara visualização da remuneração correspondente a cada nível de assessoramento, conferindo transparência e previsibilidade tanto para os parlamentares quanto para os futuros assessores.

O ANEXO II ("DESCRIÇÃO INTEGRAL DOS CARGOS") apresenta as descrições integrais dos cargos de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial (AE). Para o Assessor Parlamentar (AP), a jornada é de 30 (trinta) horas semanais e a escolaridade/requisito é Ensino Fundamental. As atribuições são reiteradas, em conformidade com o Art. 9º da Lei. Para o Assessor Especial (AE), a jornada também é de 30 (trinta) horas semanais, mas a escolaridade/requisito é Ensino Médio. As atribuições também são reiteradas, em consonância com o Art. 13 da Lei. A especificação da jornada de trabalho e dos requisitos mínimos de escolaridade para cada cargo, juntamente com a reiteração das atribuições, complementa a estrutura legal, fornecendo todas as informações necessárias para a nomeação e o exercício das funções.

IV. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA PROPOSIÇÃO

A análise pormenorizada do Projeto de Lei nº 5/2026 revela uma cuidadosa elaboração que busca a plena conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, especialmente com os preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os princípios basilares da Administração Pública. A proposição se estrutura sobre pilares sólidos que merecem ser detidamente esmiuçados sob a ótica jurídica.

A. Princípios Constitucionais da Administração Pública

O Projeto de Lei nº 5/2026, ao instituir um novo regime de pontuação para a composição dos gabinetes parlamentares e criar cargos em comissão específicos,



demonstra uma clara intenção de aderir aos princípios expressos no *caput* do Art. 37 da Constituição da República: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O princípio da **legalidade** é manifestado pela própria iniciativa legislativa. A criação de cargos públicos, ainda que em comissão, e a definição de seus regimes jurídicos e remuneratórios, exigem a forma de lei, o que está sendo rigorosamente observado pela propositura. A Lei, uma vez aprovada, estabelecerá as balizas e os limites para a atuação administrativa, conferindo segurança jurídica a todo o processo de nomeação e gestão dos assessores parlamentares.

A **impessoalidade** é salvaguardada por meio da instituição de critérios objetivos de pontuação e níveis para a remuneração dos cargos. O fato de os Vereadores poderem compor suas equipes dentro de um limite de pontos, cujos valores estão tabelados e atrelados a níveis específicos, confere objetividade ao processo e minimiza a discricionariedade subjetiva. Além disso, a expressa vedação de nepotismo (Art. 11, I) é um reforço direto ao princípio da impessoalidade, assegurando que as nomeações se deem por mérito ou confiança em sentido estrito, e não por laços familiares.

A **moralidade** administrativa permeia a proposição por diversas frentes. A clara delimitação das atribuições dos cargos de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial (AE) (Arts. 9º e 13), focadas em funções de direção, chefia e assessoramento direto ao mandato e à Presidência, respectivamente, e a expressa vedação de atividades estranhas às parlamentares (Art. 10), visam coibir desvios de finalidade e garantir que os recursos públicos sejam empregados estritamente para o interesse público. A preocupação em evitar o desvirtuamento das funções para tarefas meramente burocráticas, que deveriam ser de servidores concursados, demonstra um compromisso com a probidade na gestão.

A **publicidade** é um dos pilares explícitos do novo regime. O Art. 8º da proposição impõe à Câmara a obrigação de publicar mensalmente, em transparência ativa, a composição nominal de cada gabinete, o nível de cada nomeação, a pontuação consumida, o saldo do gabinete e o custo total mensal por gabinete. Esta medida é exemplar e fundamental para o controle social e para a fiscalização da aplicação da lei e dos recursos públicos, conferindo ampla visibilidade à gestão dos gabinetes.

Por fim, o princípio da **eficiência** é o cerne da justificação da Mesa Diretora e um dos principais motores da proposição. A estruturação por pontuação e níveis confere flexibilidade administrativa aos parlamentares, permitindo que ajustem suas

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/771a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5bbaeb4dd9>



equipes às necessidades específicas e dinâmicas do mandato. Ao não impor um número fixo de assessores, mas sim um teto de pontos e financeiro, a Lei busca otimizar a alocação de recursos humanos, garantindo que cada gabinete possa maximizar seu potencial de atendimento ao cidadão, acompanhamento legislativo e fiscalização, resultando em um Poder Legislativo mais ágil, responsivo e produtivo em benefício da população de Sabará. A extinção dos cargos antigos e a criação de uma estrutura mais racionalizada também contribuem para a eficiência da máquina pública.

B. Cargos em Comissão e o Art. 37, Incisos II e V, da Constituição da República

A Constituição Federal, em seu Art. 37, inciso II, estabelece como regra geral para a investidura em cargo ou emprego público a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos. Contudo, a mesma norma ressalva expressamente que "a investidura em cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, destina-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento". O inciso V do mesmo artigo reforça que "as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento."

O Projeto de Lei nº 5/2026, ao criar os cargos de Assessor Parlamentar (AP) e Assessor Especial (AE) como cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, demonstra uma clara intenção de se adequar a essa fundamental diretriz constitucional. O Art. 2º e o Art. 13, § 1º, respectivamente, definem as atribuições do AP e do AE, explicitando que se referem a atividades de direção, chefia e assessoramento diretamente vinculadas ao exercício do mandato parlamentar e à Presidência da Câmara. As descrições detalhadas no Art. 9º (para AP) e no Art. 13, § 1º (para AE), bem como no ANEXO II, reforçam essa compatibilidade. As tarefas listadas – como organização de agenda, recepção de demandas sociais, apoio à tramitação de proposições, preparação de reuniões, interlocução institucional, elaboração de expedientes, assessoramento estratégico à Presidência, coordenação de fluxos do processo legislativo e articulação institucional – são, por sua natureza, típicas de funções que exigem um vínculo de confiança entre o parlamentar e seu assessor, e que se encaixam perfeitamente nos conceitos de direção, chefia ou assessoramento.

É crucial destacar o Art. 3º do Projeto, que com sabedoria preconiza que a conformidade constitucional prevalece sobre o conteúdo das atribuições e a natureza do cargo – e não sua mera denominação – na aferição da compatibilidade com o regime



de livre nomeação e exoneração. Esta disposição demonstra a maturidade legislativa da proposição em antever e endereçar as preocupações sobre o desvirtuamento de cargos em comissão para funções meramente técnicas ou burocráticas, que deveriam ser exercidas por servidores de carreira. A exigência de que as funções sejam de fato de assessoramento direto, com a vedação expressa do *Art. 10* para atividades estranhas ao mandato, é um mecanismo de controle preventivo de suma importância.

Ademais, os cargos criados são de "recrutamento amplo", o que está em consonância com a Constituição, que apenas exige que certo percentual de cargos em comissão seja preenchido por servidores de carreira, mas não para a totalidade deles. A ausência de um percentual mínimo para servidores de carreira nesta proposição não a invalida, uma vez que a Constituição permite que tal percentual seja estabelecido em lei, e a Lei municipal pode optar por manter o recrutamento amplo, desde que as atribuições sejam compatíveis com a natureza do cargo. A livre nomeação e exoneração, característica intrínseca dos cargos em comissão, também é expressamente prevista, solidificando a legalidade da estrutura proposta.

C. Autonomia Legislativa Municipal e Separação de Poderes

O Projeto de Lei nº 5/2026 também se coaduna com o princípio da separação de Poderes (Art. 2º da CRFB) e com a autonomia administrativa e financeira do Poder Legislativo Municipal. A Constituição Federal, ao estabelecer os três Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário), delineia a independência e harmonia entre eles. A autonomia dos municípios para se auto-organizarem, nos limites da Constituição Federal e da Constituição Estadual, é corolário desse princípio.

A Câmara Municipal de Sabará, enquanto Poder Legislativo autônomo, tem a prerrogativa constitucional de organizar sua própria estrutura administrativa para o eficaz desempenho de suas funções. A proposição em tela representa o exercício legítimo dessa autonomia, buscando aprimorar a estrutura de apoio ao mandato parlamentar de forma a permitir que os Vereadores e a Presidência da Casa possam exercer suas atribuições constitucionais com a devida eficácia. A criação de cargos, a fixação de remuneração e a organização interna do trabalho legislativo inserem-se na esfera de competência auto-organizacional do Legislativo, desde que, naturalmente, observem os limites e os princípios constitucionais maiores.

A referência à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais (ALMG) como modelo (Página 2) reforça a pertinência dessa autonomia. A adoção de um modelo consolidado em outro parlamento estadual, que enfrenta desafios e exigências



constitucionais semelhantes, confere racionalidade e segurança jurídica à proposição. Isso demonstra que a Câmara Municipal de Sabará busca uma solução que já foi testada e considerada constitucionalmente válida em um âmbito federativo superior, mas com funções igualmente de legislar, fiscalizar e representar a sociedade. A iniciativa não apenas fortalece a capacidade institucional do Legislativo Municipal, mas também promove uma coerência institucional no cenário federativo.

D. Racionalidade Administrativa e Isonomia Institucional (Modelo da ALMG)

A Mesa Diretora, ao fundamentar o Projeto de Lei, destaca que a utilização, como referência, de modelo normativo consolidado em Parlamento estadual, com idêntica função constitucional de legislar, fiscalizar e representar politicamente a sociedade, reforça a racionalidade administrativa, a coerência institucional e a isonomia de tratamento entre Casas Legislativas (Página 2). Essa escolha estratégica é um ponto que merece ser valorizado sob a ótica da gestão pública moderna.

A racionalidade administrativa é alcançada pela implementação de um sistema de pontuação e níveis remuneratórios que oferece flexibilidade aos parlamentares para a composição de suas equipes, ao mesmo tempo em que impõe limites objetivos de gasto. Em vez de um número fixo e rígido de assessores, o sistema de pontos permite uma alocação mais dinâmica e adaptada às particularidades de cada gabinete, sem, contudo, perder o controle orçamentário e a previsibilidade de despesa. O parágrafo único do Art. 7º, ao determinar que a não utilização integral dos pontos não gera compensação financeira, impede o desperdício e a criação de despesas desnecessárias, alinhando a gestão aos princípios da economia e da responsabilidade fiscal.

A coerência institucional e a isonomia se manifestam na busca por harmonizar a organização dos gabinetes parlamentares em diferentes esferas federativas. A experiência da ALMG, detalhada pela Lei Estadual nº 21.732/2015, Resolução nº 5.497/2015 e Deliberação da Mesa nº 2.625/2015, oferece um arcabouço normativo que já passou por escrutínio e que se mantém em vigência, o que sugere sua solidez jurídica e operacional. Ao espelhar-se em um modelo exitoso, a Câmara de Sabará busca não apenas conformidade legal, mas também a adoção de melhores práticas de governança.

E. Controle e Transparência

Um dos aspectos mais positivos e juridicamente relevantes do Projeto de Lei é a atenção dedicada aos mecanismos de controle e transparência. Em uma era onde a



exigência de lisura e prestação de contas dos entes públicos é crescente, as disposições do Art. 8º são exemplares. A publicação mensal, em transparência ativa, da composição nominal de cada gabinete, do nível de cada nomeação, da pontuação consumida, do saldo do gabinete e do custo total mensal por gabinete, garante que a sociedade e os órgãos de controle externo possam fiscalizar a aplicação da Lei e o uso dos recursos públicos (Página 4). Este nível de detalhe na publicidade vai além do meramente formal e adentra a essência da transparência, conferindo legitimidade ao sistema.

Além disso, o Art. 12 estabelece a responsabilidade tanto do Vereador pela indicação quanto da Mesa Diretora pela estrita observância do limite de pontos, das atribuições, das vedações e do dever de transparência e controle (Página 5). A individualização da responsabilidade é um vetor poderoso para a efetividade do cumprimento da lei e para a inibição de condutas desviantes. A clareza quanto aos impedimentos para nomeação, incluindo o nepotismo e as hipóteses de inidoneidade (Art. 11), reforça a preocupação com a integridade administrativa. A extinção dos cargos anteriores (Art. 14) e a ressalva de que não há direito adquirido à manutenção do vínculo comissionado são também medidas de controle que visam à racionalização e à conformidade com a natureza dos cargos em comissão.

V. IMPACTO SOCIAL E ORÇAMENTÁRIO DO PROJETO DE LEI

Além dos aspectos estritamente jurídicos, é imperioso que um parecer legislativo detalhado explore as implicações práticas da proposição, tanto do ponto de vista social quanto do impacto orçamentário, pois são esses fatores que, em última análise, justificam a aprovação de uma nova lei municipal. O Projeto de Lei nº 5/2026 demonstra uma preocupação manifesta com ambas as dimensões, buscando um equilíbrio que beneficie a comunidade de Sabará.

A. Relevância Social e Melhoria da Atividade Parlamentar

O propósito maior do Projeto de Lei é o aprimoramento do suporte ao mandato parlamentar, com o objetivo final de elevar a eficiência administrativa e aprimorar a entrega de resultados à população. A instituição de um sistema de pontuação e níveis permite que os Vereadores tenham maior flexibilidade na composição de suas equipes, adaptando-as às necessidades dinâmicas e multifacetadas do mandato eletivo. Cada parlamentar, com base em sua área de atuação, demandas de sua base eleitoral e prioridades legislativas, poderá montar um gabinete que melhor atenda a essas especificidades, dentro dos limites estabelecidos.

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/7711a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5b5beab4dd9>



Essa flexibilidade se traduz em uma série de benefícios sociais diretos. Um gabinete parlamentar bem estruturado e com assessores capacitados pode oferecer um melhor atendimento ao cidadão, com maior agilidade na recepção, triagem e encaminhamento de demandas sociais e institucionais (Art. 9º, II). A capacidade de resposta do Vereador às solicitações da população será ampliada, melhorando a percepção de acessibilidade e eficácia do Poder Legislativo. O apoio qualificado na organização de agenda, reuniões e audiências (Art. 9º, I) facilita a interlocução do parlamentar com a comunidade e com os diversos setores da administração pública e da sociedade civil.

Ademais, o apoio ao acompanhamento da tramitação de proposições, indicações, requerimentos e demais iniciativas parlamentares (Art. 9º, III), bem como a preparação de reuniões e sessões com subsídios informacionais e relatórios (Art. 9º, IV), qualifica a atuação legislativa. Um Vereador bem assessorado é um Vereador mais preparado para debater, propor e fiscalizar, o que se reverte em leis mais bem elaboradas, em fiscalização mais efetiva do Poder Executivo e, consequentemente, em políticas públicas mais eficazes para a cidade. A interlocução institucional do gabinete com órgãos públicos e entidades (Art. 9º, V) também é vital para a articulação e a resolução de problemas que transcendem o âmbito interno da Câmara.

A criação do cargo de Assessor Especial (AE), vinculado à Presidência, com foco em assessoramento estratégico, articulação institucional e organização do processo legislativo (Art. 13), contribui diretamente para aprimorar a gestão da própria Casa Legislativa. Uma Presidência bem assessora pode conduzir os trabalhos de forma mais eficiente, facilitando o fluxo legislativo e a coordenação com os demais Poderes e instituições, o que beneficia todos os Vereadores e, em última instância, toda a municipalidade. O resultado esperado, como bem aponta a justificativa (Página 12), é um Legislativo mais acessível e resolutivo, com melhor fluxo de informações, maior capacidade de fiscalização e maior efetividade na representação política.

B. Aspectos Orçamentários e Responsabilidade Fiscal

A preocupação com o impacto orçamentário é um fator preponderante na gestão pública contemporânea. O Projeto de Lei nº 5/2026, conforme sua justificativa, foi concebido para não implicar aumento automático de despesa (Página 12). Esta é uma afirmação de grande peso e merece ser verificada à luz dos dispositivos propostos.

O estabelecimento de limites objetivos de pontuação (35 pontos por gabinete) e tetos financeiros (R\$ 19.075,00 mensais por gabinete) para a composição



das equipes (Art. 6º e 7º) é a principal salvaguarda orçamentária. Estes tetos garantem que, independentemente da forma como o Vereador opte por distribuir os pontos entre os diferentes níveis de assessores, o gasto máximo por gabinete não excederá o valor predefinido. A fixação do valor do ponto unitário em R\$ 545,00 (Art. 6º, § 2º) confere previsibilidade e transparência ao cálculo das remunerações.

A Presidência da Câmara também possui um teto financeiro mensal definido (R\$ 70.305,00), convertido em 129 créditos de pontuação, para designação de assessores vinculados à sua estrutura (Art. 6º, § 3º e Art. 13, § 4º). Este limite específico para a Presidência, embora superior ao dos gabinetes individuais, também é fixo e controlado, impedindo gastos desmedidos.

A regra da não compensação pela não utilização integral da pontuação (Art. 7º, parágrafo único) é outra medida fiscalmente responsável. Ela desincentiva o preenchimento de pontos apenas para esgotar o orçamento disponível e reforça o conceito de que o limite de pontos é um teto, não uma obrigação de gasto.

A extinção dos cargos comissionados atualmente previstos nas Leis Municipais nº 2.773/2022 e nº 2.783/2023 (Art. 14) é um movimento de racionalização que, ao evitar a duplicidade de estruturas, pode gerar economia ou, no mínimo, permitir a realocação de recursos sem aumento de despesas globais. O Projeto, portanto, não apenas estabelece novos limites, mas também revisa e enxuga a estrutura existente, o que é um sinal de boa gestão.

O Art. 16 reafirma a responsabilidade fiscal ao determinar que as despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Poder Legislativo, observada a compatibilidade orçamentária e os limites legais (Página 7). Isso significa que a implementação do novo regime deverá respeitar o orçamento já aprovado da Câmara e os limites de gastos com pessoal impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e demais normas pertinentes.

Em suma, a proposição foi desenhada com uma clara visão de responsabilidade orçamentária, buscando aprimorar a capacidade de trabalho dos Vereadores e da Presidência sem desorganizar as finanças do Município. O novo modelo oferece as ferramentas para uma gestão mais eficiente dos recursos humanos e financeiros, alinhando a Câmara aos princípios da legalidade, eficiência e transparência também no âmbito orçamentário (Página 12).

VI. CONCLUSÃO E PARECER FINAL

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/7711a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5bbeab4dd9>



Após uma análise exaustiva e pormenorizada do Projeto de Lei nº 5/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sabará, chegamos às seguintes conclusões.

A proposição demonstra uma fundamentação sólida e uma intenção clara de modernizar e aperfeiçoar a estrutura de apoio aos mandatos parlamentares, em estrita conformidade com os princípios da Administração Pública e os preceitos constitucionais. O Projeto se alinha aos ditames do Art. 37, *caput*, e incisos II e V da Constituição da República, ao criar cargos em comissão cujas atribuições se encaixam inequivocamente nas funções de direção, chefia e assessoramento direto, afastando qualquer possibilidade de desvirtuamento para tarefas meramente burocráticas ou técnicas. A ênfase no "conteúdo das atribuições" em detrimento da denominação do cargo é uma salvaguarda jurídica robusta.

Os mecanismos de controle e transparência são pontos de destaque da proposição. A previsão de publicação mensal detalhada sobre a composição dos gabinetes, os níveis de nomeação, a pontuação consumida e os custos mensais é um avanço significativo em termos de publicidade e prestação de contas à sociedade. A responsabilidade individualizada do Vereador e da Mesa Diretora, bem como a expressa vedação de nepotismo e de atividades estranhas ao mandato, reforçam a moralidade e a impessoalidade do sistema.

Do ponto de vista orçamentário, o Projeto foi cuidadosamente elaborado para não gerar aumento automático de despesa, estabelecendo limites claros de pontuação e tetos financeiros para cada gabinete e para a Presidência. A regra de não compensação pela não utilização integral dos pontos é uma medida prudente que coaduna com a responsabilidade fiscal. A extinção de cargos anteriores e a racionalização da estrutura existente demonstram uma gestão comprometida com a eficiência e a economicidade.

A utilização do modelo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais como referência confere à proposição uma base de racionalidade administrativa e segurança jurídica, pois se trata de um sistema já testado e consolidado em um contexto federativo análogo, que compartilha as mesmas funções constitucionais e desafios de gestão.

Em síntese, o Projeto de Lei nº 5/2026 representa um avanço significativo na organização interna da Câmara Municipal de Sabará, buscando otimizar o desempenho dos mandatos parlamentares em benefício direto da população, sem

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/771a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5b5beab4dd9>



comprometer a responsabilidade fiscal e a conformidade constitucional. É um instrumento apto a fortalecer a capacidade institucional do Poder Legislativo Municipal, tornando-o mais eficiente, transparente e alinhado às expectativas dos cidadãos.

Diante de todo o exposto e considerando a relevância, a adequação jurídica e os benefícios projetados para a gestão e para a sociedade de Sabará, manifestamos favoravelmente à tramitação e à aprovação do Projeto de Lei nº 5/2026.

Sabará, 03 de fevereiro de 2026.

Hamilton Alves

Vereador Relator

Escaneie a imagem para verificar a autenticidade do documento
Hash SHA256 do PDF original 289f1d87f2ca9b5786e0b9b66f6e2b7d815e98c4406013f2f40352df052b657
<https://valida.ae/f711a094908874c5b5667aed99ef8c2d5b939ef5bbeab4dd9>



Página de assinaturas



Hamilton Alves
752.144.746-87
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|--------------------------------|---|---|
| 23 fev 2026
06:18:14 |  | Hamilton Luiz Alves criou este documento. (Email: hamiltonalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 752.144.746-87) |
| 23 fev 2026
06:18:15 |  | Hamilton Luiz Alves (Email: hamiltonalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 752.144.746-87) visualizou este documento por meio do IP 187.20.43.247 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil |
| 23 fev 2026
06:18:25 |  | Hamilton Luiz Alves (Email: hamiltonalves@sabara.mg.leg.br, CPF: 752.144.746-87) assinou este documento por meio do IP 187.20.43.247 localizado em Sabará - Minas Gerais - Brazil |

